



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/licitacoes>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 002/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0040/2018

OBJETO: Registro de Preço para Aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município de Bom Jesus/RN.

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Impugnação ao Edital, formulada pela empresa AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial (SRP), sob nº 002/2018.

A Impugnante se insurge com os seguintes questionamentos:

I – RESTRIÇÃO A FORMULAÇÃO DE PROPOSTA E FAVORECIMENTO ILÍCITO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, EM FACE AO DISPOSTO NOS ITENS 5.1 E 8.1.4, “B” DO EDITAL, RESPECTIVAMENTE;

II – ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE ATRELADO AO PREÇO ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO.

No caso em tela, quanto a restrição a formulação de propostas e o favorecimento ilícito as ME's e EPP's, não há razão preponderante para o acato dos fatos ora solicitados. Uma vez que os procedimentos postos nas normas editalícias visam, primordialmente, ressaltar a importância de tais personalidades jurídicas no contexto socioeconômico municipal, evitando, assim, a clandestinidade ou a economia informada, o que deturparia, em partes, o crescimento da comunidade como um todo.

Tomando como base tais argumentos e considerando-se a legalidade do feito, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho¹ é categórico ao afirmar:

*“o art. 179 da CF tem caráter de exceção no que diz respeito ao tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado àquelas empresas e, por tal motivo, **há de prevalecer** no confronto com o art. 37, XXI, que, em termos de regra geral, assegura igualdade de condições a todos os concorrentes. Trata-se de normas aparentemente conflitantes, mas que devem ser interpretadas no sentido de que, ocorrendo o suporte fático previsto na norma especial, esta é que deverá ser aplicada em lugar da norma geral.”*

Ainda dentro do mérito, não há do que se falar em inconstitucionalidade ou ferimento aos preceitos da isonomia entre os participantes, uma vez que o regimento maior do Estado brasileiro, a Constituição Federal² emana, em seus ordenamentos, o seguinte texto:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, v. 201, 2013.

² BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59.270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br/licitacoes>

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Logo, não há o que se questionar, nesse caso, devendo as exigências serem MANTIDAS diante da necessidade dessa municipalidade.

Destarte, para o caso, o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo.

No tocante a insuficiência da descrição dos itens e ao baixo preço de mercado entendemos que a mesma deverá ser acatada, haja vista que houve a detecção, em tempo hábil, das incoerências das planilhas orçamentárias – erros aritméticos – que se configuraram como parâmetro de referência para o citado certame.

Face ao exposto, esta CPL entende que a presente Impugnação deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo ser **revisadas** as planilhas orçamentárias que sustentaram o ato convocatório.

Cabe destacar, *"Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."*³

Desta maneira, visando a amplitude da disputa, o descritivo deve ser corrigido, conforme acima exposto, e o edital republicado recontando o prazo legal em cumprimento às determinações legais.

Bom Jesus/RN, 28 de fevereiro de 2018.

Francisco ~~Cláudio~~ ~~Gomes~~ de Souza
Presidente da CPL

³ Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>.